



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.722553/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.760 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente BECHTRANS LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/08/2008, 19/08/2008, 21/08/2008

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF N. 186.

Nos termos da Súmula CARF n. 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n. 37/66.

PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. ARTIGO 50 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 899/2008.

Segundo a regra disposta no inciso II do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas, antes de primeiro de abril de 2009, deveriam ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/08/2008, 19/08/2008, 21/08/2008

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/08/2008, 19/08/2008, 21/08/2008

APLICAÇÃO DE MULTA DISPOSTA EM LEI. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF N. 2.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF n. 2.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N. 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei n. 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n. 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento para cancelar o auto de infração em questão.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 29/07/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, consistente no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 18):

A BECHTRANS LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.012.365/0001-36, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM como agente desconsolidador, é responsável pelas solicitações de retificação de dados que gerou os protocolos relacionados abaixo:

Nº Protocolo	CE	Manifesto	Data / Hora Solicitação Retificação	Data / Hora Atracação
3825744	120805151027534	1208501465832	18/08/2008 10:59:05	08/08/2008 20:02:00
3837149	120805150970836	1208501465832	19/08/2008 09:36:16	08/08/2008 20:02:00
3872254	120805150970836	1208501465832	21/08/2008 17:46:32	08/08/2008 20:02:00

Conforme se verifica nos dados acima, as solicitações de retificação ocorreram posteriormente à atracação da embarcação no Porto de Vitória/ES, que seria o prazo

limite para que a empresa solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008. Desta forma ficou evidenciado o caráter intempestivo das solicitações de retificação.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada solicitação de retificação, por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 d Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 40-46.

Mediante o acórdão acostado às fls. 75-87, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) em São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 98-120, por meio do qual, em apertada síntese: (i) suscita a prescrição intercorrente, pois apresentou a sua impugnação em 05.09.2013 e desde então o processo não teve nenhuma movimentação até sobrevir o julgamento, ocorrido em 22.04.2020, de modo que houve uma inércia de 7 (sete) anos, e, dessa forma, diante da inércia da Administração em dar impulso ao Processo Administrativo por mais de 3 (três) anos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99; (ii) defende a inaplicabilidade dos prazos previstos nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, pois entende que esses prazos entraram em vigor em 1º de Abril de 2009, de modo que se mostra totalmente estranho que o Auto de Infração tenha se referido ao artigo 50 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007; (iii) assevera que a conduta defesa em lei é a não prestação de informação, e a retificação não é vedada, pois somente adapta a declaração à realidade a que se refere, bem como que o ato de retificar não é passível de penalização; (iv) afirma que deve-se aplicar a denúncia espontânea ao caso dos autos, na medida em que o procedimento fiscalizatório só ocorreu após a notícia espontânea da recorrente; (v) argumenta que, observado o postulado constitucional da razoabilidade, deve haver uma redução da penalidade aplicada para o valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois em inúmeras oportunidades o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “pode o Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir a sanção excessiva, aplicada pelo Fisco”.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

A recorrente suscita a prescrição intercorrente, pois apresentou a sua impugnação em 05.09.2013 e desde então o processo não teve nenhuma movimentação até sobrevir o julgamento, ocorrido em 22.04.2020, de modo que houve uma inércia de 7 (sete) anos, e, dessa

forma, diante da inércia da Administração em dar impulso ao Processo Administrativo por mais de 3 (três) anos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99.

Tal argumento não merece acolhida, uma vez que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal por força da vigente Súmula CARF n. 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

Redução da multa aplicada em atenção ao postulado constitucional da razoabilidade

Não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que, observado o postulado constitucional da razoabilidade, deve haver uma redução da penalidade aplicada para o valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois em inúmeras oportunidades o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “pode o Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir a sanção excessiva, aplicada pelo Fisco”

Isso porque a aludida multa fora aplicada em estrita observância à disposição legal, de aplicação obrigatória pela autoridade aduaneira, a qual corretamente a aplicou por meio da lavratura do auto de infração objeto do presente processo administrativo.

Quanto à solicitação da recorrente no sentido de reduzir a penalidade aplicada para o valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao postulado constitucional da razoabilidade, tenho que não merece acolhida, uma vez que não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF n. 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dessa forma, correta a aplicação da multa em apreço pela autoridade aduaneira no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que a aplicou em observância ao disposto no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03.

Portanto, não conheço a alegação recursal atinente à redução da multa aplicada em atenção ao postulado constitucional da razoabilidade, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula.

Artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007

Conforme visto, a recorrente defende a inaplicabilidade dos prazos previstos nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, pois entende que esses prazos entraram em vigor em 1º de Abril de 2009, de modo que se mostra totalmente estranho que o auto de infração tenha se referido ao artigo 50 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007.

Não procede tal alegação, conforme fundamentação a seguir delineada.

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, fora editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, a qual estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com o constante do auto de infração, a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação de informação sobre carga transportada a destempo, ou seja, após a atracação da embarcação no Porto de Vitória-ES.

Na chegada de embarcação, no que tange à prestação de informação sobre a carga transportada, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, inciso II, alínea “d” e inciso III, e no art. 50, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

~~Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.~~

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifou-se)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, infere-se que, para a prestação de informações sobre a carga transportada, inclusive a relativa à conclusão da desconsolidação, referentes a antes de primeiro de abril de 2009, deve-se aplicar o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do aludido art. 50, ao passo que, para a prestação de informações a partir de primeiro de abril de 2009, o prazo a ser aplicado é o estabelecido no art. 22, inciso II, alínea “d” e inciso III, da IN RFB n. 800/2007.

A IN RFB n. 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB n. 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

Assim sendo, no presente caso, considerando que o fato que ensejou a autuação ocorrera antes de primeiro de abril de 2009, deve-se aplicar o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 50, ou seja, a prestação de informação sobre carga transportada deve ser feita à autoridade aduaneira antes da atracação da embarcação em porto no País.

Portanto, correto o prazo considerado pela autoridade aduaneira para aplicar a multa em questão, e, sendo assim, nego provimento a esse capítulo recursal.

Denúncia espontânea

A recorrente afirma que deve-se aplicar a denúncia espontânea ao caso dos autos, na medida em que o procedimento fiscalizatório só ocorreu após a notícia espontânea da recorrente.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de modo tempestivo.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula n. 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME n. 129 de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir transcritos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Retificação de informações - retroatividade benigna

Na peça recursal, a recorrente assevera que a conduta defesa em lei é a não prestação de informação, e a retificação não é vedada, pois somente adapta a declaração à realidade a que se refere, bem como que o ato de retificar não é passível de penalização.

Da análise dos autos, constata-se que de fato a autuação decorre de retificação intempestiva de informação prestada tempestivamente pela recorrente, conforme se infere da análise dos documentos relativos às retificações de informações juntados pela autoridade aduaneira às fls. 19-29 e da leitura do relato apresentado à fl. 18, a seguir reproduzido:

A BECHTRANS LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.012.365/0001-36, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM como agente desconsolidador, é responsável pelas solicitações de retificação de dados que gerou os protocolos relacionados abaixo:

Nº Protocolo	CE	Manifesto	Data / Hora Solicitação Retificação	Data / Hora Atracação
3825744	120805151027534	1208501465832	18/08/2008 10:59:05	08/08/2008 20:02:00
3837149	120805150970836	1208501465832	19/08/2008 09:36:16	08/08/2008 20:02:00
3872254	120805150970836	1208501465832	21/08/2008 17:46:32	08/08/2008 20:02:00

Conforme se verifica nos dados acima, as solicitações de retificação ocorreram posteriormente à atracação da embarcação no Porto de Vitória/ES, que seria o prazo limite para que a empresa solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de

27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008. Desta forma ficou evidenciado o caráter intempestivo das solicitações de retificação.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada solicitação de retificação, por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 d Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Ao analisar a legislação aplicável ao caso sob exame, constata-se que houve alteração no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento atinente à retificação de informação já prestada e à prestação de informação a destempo.

O fundamento para a aplicação da multa decorrente de retificação de informações prestadas é o artigo 45 e seu parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, que foram revogados pela Instrução Normativa RFB n. 1473, de 02 de junho de 2014 :

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

Conforme acima transcrito, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB n. 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o artigo 45 e seu § 1º, os quais traziam a equiparação da alteração ou retificação de informação com a prestação de informação intempestiva.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da já mencionada Solução de Consulta Interna Cosit n. 2/2016, publicou entendimento no sentido de que a alteração ou retificação de informações já prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme a seguir transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(destaque nosso)

Importante assinalar que há súmula deste Conselho a respeito da matéria sob julgamento:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

As constatações apuradas pela autoridade aduaneira se referem, conforme visto, a retificações de informações já prestadas pela recorrente tempestivamente, fato não sujeito à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/1966.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplicável também em matéria aduaneira, previsto no artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a legislação posterior deixou de definir o ato em tela como infração:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(destaque nosso)

No mesmo sentido há os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3402-007.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 30 de julho de 2020

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão nº 3302-010.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 29 de abril de 2021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, pela IN RFB nº. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Acórdão nº 3002-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de julho de 2022

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Desta forma, forte nesses argumentos, reconheço a retroatividade benigna e cancelo o auto de infração em questão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, dou parcial provimento para cancelar o auto de infração em questão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira